

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**LETÍCIA ALBUQUERQUE**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Leticia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-641-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 7 de dezembro de 2022, durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Balneário Camboriú, Santa Catarina.

As apresentações foram divididas em blocos, sendo que em cada bloco houve a apresentação dos respectivos artigos aprovados, seguida do debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados.

O artigo A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Letícia Albuquerque, Vanessa Chiari Gonçalves e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros aborda o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal do trabalho consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. O artigo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é a analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo A SUSTENTABILIDADE HUMANISTA COMO PRECEITO NORTEADOR E LIMITADOR DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira e Carla Piffer busca verificar se a sustentabilidade humanista pode ser considerada um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada. Para tanto faz uma explanação acerca do poder e ascensão das corporações transnacionais no mercado global, para, após, verificar a possibilidade da interposição de limites à atuação dessas corporações por meio da sustentabilidade humanista. A metodologia adotada é a indutiva, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. Conclui

que na condição de dimensão da sustentabilidade e levando em conta o seu objetivo que é o de orientar quanto à importância de se buscar alternativas para a construção de uma sociedade mais humana, a sustentabilidade humanista poderia ser utilizada como um preceito norteador apto a limitar o modus operandi das corporações transnacionais na atual sociedade globalizada.

O artigo **PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS DO ESTADO NACIONAL: O DIÁLOGO TRANSCONSTITUCIONAL COMO MODELO DE INTERAÇÃO ENTRE ORDENS JURÍDICAS**, de autoria de Wellington Barbosa Nogueira Junior, Eduardo Henrique Tensini e Carla Piffer, tem por objetivo discutir o transconstitucionalismo como uma nova maneira de pensar a relação entre ordens jurídicas de diferentes Estados, principalmente no que tange ao aprimoramento do conceito de acoplamento estrutural de Niklas Luhmann à luz do conceito de “razão transversal” proposto por Wolfgang Welsh.

O artigo **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, §3º, DA CONSTITUIÇÃO E O STATUS DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS** de autoria de Lorenzo Borges de Pietro e Maria Das Graças Pinto De Britto aborda as discussões acerca do status de incorporação ao direito interno dos tratados internacionais sobre direitos humanos e as respectivas correntes de interpretação que surgiram a partir da inclusão do §3º ao art. 5º da Constituição Federal. O artigo conclui pela atribuição de status constitucional aos tratados de direitos humanos.

O artigo **A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E AS QUESTÕES MIGRATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL** de autoria de Ricardo Hasson Sayeg e Helen Karina Luiz Calegaretti examina a proteção internacional dos refugiados e as questões migratórias contemporâneas no Brasil. O objetivo principal da pesquisa diz respeito à análise dos Tratados Internacionais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no que concerne ao refúgio. Para tanto, busca identificar quem é o refugiado, quem se enquadra nos cinco motivos com previsão internacional, bem como o alargamento nos motivos de concessão de refúgio. O artigo explora qual o papel do Direito Internacional dos Direitos Humanos como garantidor de condições mínimas de sobrevivência dos refugiados, além de reconhecer o Brasil, constitucionalmente comprometido com o acolhimento e a proteção dos refugiados. O método utilizado foi a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolvendo um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de documentos como legislações e tratados.

O artigo **A RESSIGNIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE DECOLONIALIDADE**, de autoria de Felipe Antonioli e Patricia Grazziotin Noschang busca

identificar a ideia de ressignificação de direitos humanos construída por Herrera Flores como instrumento de combate à colonialidade. Nesse sentido, salienta que a teoria crítica de Herrera Flores tem como objetivo redefinir direitos humanos como produtos culturais, frutos de contexto e, dessa forma, se relaciona à ideia de decolonialidade ao destacar sua função afirmadora e o seu papel de enfrentar a globalização eurocentrista. A nova compreensão de direitos humanos, proposta por Herrera Flores, possibilitaria uma afirmação das sociedades periféricas e marginalizadas e potencializaria suas lutas por dignidade, fortalecendo seus processos de resistência. O artigo adota o método dedutivo, através de pesquisa teórica bibliográfica.

O artigo **CONTEXTO DE TRANSFORMAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL DIANTE DA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS**, de autoria de Camila de Medeiros Padilha, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori traz uma análise sobre os direitos sociais como indispensáveis para a construção de uma vida digna. O artigo afirma que estes direitos são resultados provisórios de lutas e reivindicações para o acesso aos bens necessários à existência humana. A partir de tal afirmação, busca apresentar, através da conjugação, e não exclusão, de teorias tradicionais e reflexões críticas, os desafios da efetivação desses direitos. Conclui que, em que pese a indiscutível importância da teoria contemporânea dos direitos humanos, é necessário reconhecer que a sua matriz não contempla a realidade de um país que foi apresentado aos direitos humanos carregando em seu contexto uma origem colonial, e a experiência de um longo período de ditadura militar, e de intensa batalha contra a desigualdade social.

O artigo **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**, de autoria de Lucas Moraes Martins, Glauco Guimarães Reis, Bruno da Silva Chiriu, propõe uma reflexão sobre o controle de convencionalidade, como fenômeno de compatibilização entre normas domésticas, inclusive constitucionais, e os tratados internacionais de direitos humanos. O trabalho parte da esfera internacional para as particularidades do instituto no direito brasileiro. O objetivo deste artigo é o de demonstrar a frágil aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro e a necessidade de sua ampliação pelo poder Judiciário no Brasil. No âmbito externo, destaca-se o papel da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, cujas atribuições estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete desde 11 de novembro de 1992 (Decreto Presidencial nº 678). A pesquisa é descritiva baseada na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através do método dedutivo.

O artigo **COVID-19 E GOVERNO BRASILEIRO: POSSÍVEL CRIME CONTRA A HUMANIDADE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A**

**PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO**, de autoria de Junia Gonçalves Oliveira, aborda a possibilidade de responsabilização do presidente brasileiro, perante o Tribunal Internacional Penal (TPI), por suas ações e omissões perpetradas durante a pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2. O trabalho apresenta um estudo sobre o direito à saúde como um direito fundamental, um breve estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, uma análise sobre a situação da pandemia no Brasil e a posição do governo pátrio. A fim de punir os responsáveis pela má gestão nacional durante a crise utiliza-se o transconstitucionalismo como uma ponte de transição, capaz de assegurar os direitos humanos. A pesquisa é exploratória por se tratar de um tema recente pouco estudado com aplicação do método dedutivo, a partir de premissas já elaboradas, que foram condensadas através de levantamento teórico, revisão bibliográfica, análise jurisprudencial, dentre outros.

O artigo **DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INDÍGENAS NO CASO YATAMA VS. NICARÁGUA**, de autoria de Diego Fonseca Mascarenhas, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, Frederico Antonio Lima De Oliveira tem o objetivo de analisar como o Estado deve tratar os povos indígenas para alcançar o direito à igualdade de participação política. Para tanto, a pesquisa foi por meio de bibliografias e da jurisprudência do caso Yatama vs. Nicarágua perante a CorteIDH. A relevância do estudo consiste no fato de assinalar que a não participação dos povos indígenas na política implica na contenção de avanço de direitos ou na eliminação desse grupo. Tarefa que requer o estudo dos limites do discurso dos Direitos Humanos para salvaguardar direitos, como também examinar a perspectiva do relativismo cultural com relação ao universalismo dos Direitos Humanos, pelo fato de recair no problema do não reconhecimento de Direitos aos povos indígenas. O trabalho conclui que os direitos humanos são construídos por elementos concretos de ordem cultural que requer a presença de Estado regido por princípios do liberalismo político, no qual se lança na defesa da cidadania diferenciada proposta por Will Kymlicka.

O artigo **DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL COMETIDOS POR SEUS REPRESENTANTES**, de autoria de Simone Alvarez Lima traz a discussão sobre casos de abuso sexual praticados por representantes do Estado da Cidade do Vaticano, tanto contra adultos quanto contra crianças. A pesquisa adota o método dedutivo e conclui que é preciso repensar o sistema internacional com a finalidade de atender as peculiaridades do Estado do Vaticano.

O artigo **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DIREITOS HUMANOS E MIGRAÇÕES**, de autoria de Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, Heroana Letícia

Pereira discute acerca da relação entre direitos humanos, desenvolvimento e fluxos migratórios, com enfoque nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. O artigo reflete sobre a relação entre direitos humanos e o direito brasileiro, especialmente na Constituição, bem como a relação entre Desenvolvimento Sustentável e amparo aos imigrantes. A metodologia desenvolvida se deu através de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes livros, artigos científicos, teses, entre outras. O artigo conclui que o direito passou a seguir uma tendência de buscar implementar os direitos humanos de acordo com a Agenda 2030 das Nações Unidas.

O artigo DIÁLOGOS MULTICULTURAIS DE DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS. UMA PONTE ENTRE POVOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, de autoria de Barbara Della Torre Sproesser aborda a questão da existência de divergências em relação aos fundamentos dos Direitos Humanos, compreendendo tais diferenças com base na multiplicidade de culturas, povos e sociedades. O trabalho afirma que há divergência de premissas na percepção dos Direitos Humanos nas sociedades islâmicas em relação às ditas ocidentais e estabelece uma ponte entre a corrente de direitos econômico antropofílica e o arcabouço jurídico islâmico de Direitos Humanos. Conclui pela necessidade de estabelecimento de bases comuns de discussão dos Direitos Humanos, as quais devem permitir sua efetiva implementação em uma ordem jurídica monista sendo possível e viável uma convergência entre as diferentes culturas.

O artigo DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS: UMA ANÁLISE DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA, de autoria de Alanna Aléssia Rodrigues Pereira, apresenta uma análise do caso Márcia Barbosa de Souza na Corte Interamericana de Direitos Humanos com objetivo de identificar como tem se dado a proteção dos direitos humanos de mulheres negras no Brasil e na Corte. O artigo conclui que em que pese o reconhecimento da violência de gênero ser um problema estrutural e generalizado, a Corte IDH deixou de considerar um fator importante: a condição de mulher negra de Márcia.

O artigo O ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL, de autoria de Rita de Kassia de França Teodoro, Maria Fernanda Leal Maymone tem como objetivo compreender as dificuldades de acesso relativos às informações e aos dados ambientais do Poder Público e, especificamente, sua disponibilização como verdadeira ferramenta de efetivação de direito de acesso à informação ambiental. A pesquisa é qualitativa, adotando o método dialético e foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, onde foram estudados os conceitos relacionados aos Direitos Humanos e ao Direito Ambiental e ao Direito Internacional em conjunto com documentos jurídicos e relatórios técnicos constantes em sites nacionais e internacionais.

O artigo O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: O CAMINHO DAS DECISÕES DA CORTE IDH E DA CIDH, de autoria de Isis De Angellis Pereira Sanches, busca investigar o processo de supervisão de sentenças do Brasil perante o Sistema Regional Interamericano de proteção de direitos humanos. Como metodologia, foram selecionados como objetos de análise do trabalho todas as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH, em razão da sua importância e dos seus efeitos claramente vinculantes ao país; duas soluções amistosas que envolvem o Brasil, em razão a disposição do próprio Estado em remediar a violação de direitos; bem como duas recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país. O artigo conclui que o sistema interamericano de direitos humanos não tem um sistema eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

O artigo REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de autoria de Ana Paula Martins Amaral, Alex Maciel de Oliveira, Fernanda Proença de Azambuja aponta que a questão da violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. A luz de tal questão o artigo busca analisar a decisão do caso Barbosa de Souza vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, contextualiza a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisa os pontos principais da decisão da Corte IDH no “Caso Barbosa de Souza vs. Brasil”, e, finalmente, apresenta considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

Pesquisar Direitos Humanos no contexto do Brasil e da América Latina é essencial para resistir aos ataques constantes às conquistas realizadas nessa seara.

Parabéns aos integrantes do GT, que contribuem para o debate e aprimoramento da área.

Boa Leitura!

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira – Universidade do Vale do Itajaí

Profa. Dra. Letícia Albuquerque – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

# REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO “CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL” E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

## REFLECTIONS ON GENDER-BASED VIOLENCE: THE CONDEMNATION OF BRAZIL IN THE “CASE BARBOSA DE SOUZA AND OTHERS V. BRAZIL” AND CONVENTIONALITY CONTROL

Ana Paula Martins Amaral <sup>1</sup>  
Alex Maciel de Oliveira <sup>2</sup>  
Fernanda Proença de Azambuja <sup>3</sup>

### Resumo

A violência contra a mulher, enquanto fenômeno socio-estrutural enraizado culturalmente na sociedade, é um problema global que atinge mulheres de diferentes etnias, faixas etárias, classes, etc. Porém, a situação é ainda mais sensível no Brasil, uma vez que, há anos, o País encabeça estudos de países com os maiores índices de violência de gênero. Dentro deste panorama, o Brasil foi denunciado à CIDH pelo “Caso Barbosa de Souza vs. Brasil”, tendo sido responsabilizado pela Corte IDH em 2021. Entre outros fatos, o País foi condenado pelo desrespeito às obrigações estabelecidas na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, especialmente em relação à ausência de apuração completa da morte da jovem Márcia Barbosa de Souza, configurando-se tal conduta estatal violação aos direitos humanos. Portanto, os fins do trabalho são: contextualizar a realidade da violência de gênero - sobretudo a doméstica - existente no Brasil; analisar os pontos precípuos da decisão da Corte IDH no “Caso Barbosa de Souza vs. Brasil”, e, finalmente, tecer considerações sobre o dever do Brasil de adequar a sua legislação interna à jurisprudência da Corte, uma vez que o Brasil reconhece a sua jurisdição contenciosa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Espera-se que a pesquisa contribua no avanço dos estudos sobre a violência de gênero no Brasil. O método usado é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo, quanto ao objetivo, e bibliográfico, quanto ao procedimento.

**Palavras-chave:** Brasil, Violência de gênero, Direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Caso barbosa de souza e outros vs. brasil

---

<sup>1</sup> Professora no PPGD-UFMS. Professora local do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER - USP /UFMS). Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

<sup>2</sup> Professor. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pesquisador de temas ligados às migrações internacionais, à delinquência transnacional, violência de gênero e direitos humanos.

<sup>3</sup> Promotora de Justiça. Mestre em Processo Penal e Garantismo pela Universidade de Girona (UdG/Espanha). Mestranda em Direito pela UFMS.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Violence against women, as a socio-structural phenomenon culturally rooted in society, is a global problem that affects women of different ethnicities, age groups, classes, etc. However, the situation is even more sensitive in Brazil, since the country, for years, has led studies of countries with the highest rates of gender-based violence. Within this scenario, Brazil was denounced to the IACHR for the “Case Barbosa de Souza v. Brazil”, having been held responsible by the I/A Court H.R in 2021. Among other facts, the country was condemned for disrespecting the obligations established in the American Convention and in the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women, especially in relation to the absence complete investigation of the death of the young Márcia Barbosa de Souza, configuring such state conduct as a violation of human rights. Therefore, the purposes of the paper are to contextualize the reality of gender-based violence - especially domestic violence - existing in Brazil; analyze the main points of the decision of the I/A Court H.R in the “Case Barbosa de Souza v. Brazil”, and, finally, to make considerations about Brazil's duty to adapt its domestic legislation to the Court's jurisprudence, since Brazil recognizes its contentious jurisdiction within the Inter-American System of Human Rights. It is hoped that the research will contribute to the advancement of studies on gender-based violence in Brazil. The method used is qualitative in terms of approach, exploratory and descriptive in terms of the objective, and bibliographic in terms of the procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazil, Gender-based violence, Human rights, Inter-american court of human rights, Case barbosa de souza et al. v. brazil

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um problema socio-estrutural global, que afeta à todas as mulheres, independentemente de sua nacionalidade, raça, classe social, idade, etc. Além de deixar sequelas - físicas e psíquicas - permanentes em suas vítimas, promovendo a quebra da sua identidade enquanto sujeito, a violência contra as mulheres, de igual modo, é um obstáculo para a realização da igualdade material entre homens e mulheres e para o desenvolvimento e a paz, conforme reconhecido em diversos documentos internacionais.

Justamente por isso, cada vez mais, a temática tem recebido a atenção de organismos internacionais que buscam criar medidas conjuntas e coordenadas para combater a violência e a desigualdade de gênero. São inúmeros os diplomas internacionais que visam prevenir, punir e erradicar as formas de violência e de discriminação contra a mulher.

Se internacionalmente, a violência de gênero tem sido um problema sério que demanda medidas efetivas para o seu enfrentamento, em âmbito nacional a realidade é a mesma - ou pior. Nos últimos anos, estudos de várias entidades internacionais colocam o Brasil como um dos países com as maiores taxas de violência contra a mulher e, logo, como um Estado de interesse na definição e implementação de políticas públicas que busquem erradicar o problema.

O relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de 2013, instalada para investigar a violência doméstica contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão do poder público na aplicação de instrumentos legais para tutelar as mulheres em situação de violência doméstica, concluiu que tal tipo de violência é principalmente praticado pelo parceiro da mulher, sendo que a residência não é um lugar seguro em 80% dos casos (BRASIL, 2013).

Neste cenário, o País já foi denunciado várias vezes à órgãos internacionais de direitos humanos em razão de violações recorrentes aos direitos das mulheres. Talvez, a mais célebre - ou mais eficaz - tenha sido a denúncia do Brasil à CIDH, em 1998, pelo caso Maria da Penha, fato que causou profundos avanços na legislação interna em relação aos direitos das mulheres. O mesmo ocorreu no “Caso Barbosa de Souza”. Desta vez, porém, o País não só foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas também condenado pela Corte IDH<sup>1</sup>, entre outras coisas, por não agir com a devida diligência para investigar, de modo completo, a participação de todos os suspeitos do homicídio da jovem Márcia Barbosa de Souza.

Assim, os objetivos da pesquisa são: explicar o que é a violência de gênero, sobretudo a violência doméstica, abordando-se, também, quais são as sequelas deixadas nas suas vítimas;

---

<sup>1</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos.

apresentar e analisar o “Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” e, por fim, compreender o instituto do controle de convencionalidade.

Para se atingir tais objetivos, primeiro, se introduzirá conceitos basais para apreender a violência de gênero; depois, se analisará pontos fulcrais da decisão prolatada pela Corte IDH, que ensejou na condenação do Brasil pela violação de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e, finalmente, sabendo-se que o Brasil foi condenado, ponderar-se-á sobre o dever do País de, uma vez tendo reconhecido a jurisdição contenciosa do Tribunal, adequar a sua legislação interna e os seus órgãos jurisdicionais à jurisprudência do órgão.

O método utilizado neste trabalho é qualitativo quanto à abordagem, exploratório e descritivo quanto ao objetivo, e bibliográfico quanto ao procedimento.

## **1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: REFERENCIAIS TEÓRICOS INICIAIS**

A violência contra a mulher é uma realidade complexa, composta por uma combinação de fatores sociais, na qual não se consegue visualizar uma estrutura estática, de modelo único, podendo ser executada nos mais diferentes âmbitos sociais, pelos mais diversos autores, através de variados meios e, ainda, com as mais distintas finalidades. Nesta acepção, OSBORNE (2009, p.15) aponta que

*La violencia contra las mujeres se ejerce por medio de una combinación de factores que van desde la coacción directa hasta vías indirectas que responden a una situación de dominación en todos los órdenes. Desde una óptica de género esta dominación se entiende como patriarcal, patriarcado entendido como un «sistema de organización social en el que los puestos clave de poder - político, económico, religioso y militar - se encuentran, exclusiva o mayoritariamente, en manos de varones [...].*

Embora, conforme ressaltam Chai, Chaves e Santos (2018, p. 645), muitas vezes, as expressões “violência doméstica, violência familiar e contra a mulher são utilizadas como análogas à violência de gênero, cada uma delas possui significados e consequências teóricas e práticas distintas.” Entender tais diferenças, portanto, é fundamental para a correta análise do fenômeno das diferentes violências praticadas contra a mulher, seja numa acepção mais ampla, motivada exclusivamente por sua condição de pessoa do gênero feminino (violência de gênero), seja aquela praticada contra a mulher em âmbito familiar (violência doméstica ou familiar).

Nesta perspectiva, Lori Heize (1994, p. 136), diferenciando a violência de gênero da violência contra as mulheres, explica que a primeira

*inclui uma série de comportamentos prejudiciais que são direcionados às mulheres e meninas por causa de seu sexo, incluindo esposa abuso, agressão sexual, assassinato relacionado ao dote, estupro conjugal, desnutrição seletiva de crianças do sexo feminino, prostituição forçada, feminino mutilação genital e abuso sexual de mulheres*

crianças. Especificamente, a violência contra a mulher inclui qualquer ato de força verbal ou física, coerção ou privação com risco de vida, dirigido a uma mulher ou menina individual que causa danos físicos ou psicológicos, humilhação ou privação arbitrária de liberdade e que perpetue a subordinação feminina [...] (trad. nossa).

Em concepção convergente, Casique Casique e Furegato (2004, p. 951) definem que a violência de gênero como

[...] aquela exercida pelos homens contra as mulheres, em que o gênero do agressor e o da vítima estão intimamente unidos à explicação desta violência. Dessa forma, afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres (trad. nossa).

Já na concepção de Copello (2010), a violência de gênero é uma forma de violência estrutural, um mecanismo social para manter as mulheres na posição subordinada que ocupam na sociedade patriarcal. Desse modo, no caso da violência contra as mulheres, às circunstâncias individuais presentes em qualquer ato violento agrega-se o componente estrutural, que faz do ato agressivo reflexo e resultado de um modelo de comportamento social vinculado à menor valorização do feminino e de sua submissão ao homem.

Portanto, a violência contra a mulher tem sua gênese em relações sociais de domínio e de submissão, na subordinação e discriminação da mulher, e na construção de identidades de gênero desiguais, circunstância potencializada no ambiente doméstico e familiar. Afinal, se os mais poderosos vínculos humanos se desenvolvem no ambiente doméstico, também é nele que se estabelecem relações conflituosas, perturbadoras e, por vezes, destruidoras das próprias vidas de seus membros (BARIN, 2016).

Em sociedades nas quais o conceito do gênero feminino tradicionalmente é referido à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e o protetor da família. Assim, apesar de, hoje, as mulheres integrarem maciçamente as mais diversas áreas sociais, a distribuição social da violência ainda reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, enquanto a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico ou familiar, onde o agressor costuma ser o próprio parceiro (JESUS, 2015).

Neste cenário, a violência doméstica contra mulheres, praticada por seus companheiros no âmbito familiar, configura-se como uma inegável violação dos direitos humanos, uma vez que tal conduta traz efeitos físicos e mentais destruidores sobre as vítimas. Neste sentido, para Velásquez (1996, p. 319), “um dos principais efeitos da violência contra as mulheres é a quebra e desapropriação da identidade que as constitui como sujeitos”.

Em relação aos graves efeitos psíquicos exercido pela violência de gênero sobre as suas vítima, Saffioti (1999, p. 84) menciona que

Qualquer [...] forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, pode-se afirmar o mesmo para a moral. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobretudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos.

No Brasil, especificamente, a violência contra a mulher é uma questão gravíssima e, embora algumas políticas públicas tenham sido implementadas no País nas últimas décadas, estas têm se mostrado completamente ineficazes. Neste panorama, de acordo com os dados do “Mapa da Violência”, em 2013, o Brasil passou da sétima posição que ocupava até 2010, para a quinta posição mundial entre as nações com os maiores índices de feminicídios praticados, atingindo, naquele ano, uma média de 4,8 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. Este número representa uma taxa 2,4 vezes superior à média global, que é de 02 feminicídios para cada grupo de cem mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Os dados mais recentes disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apontam que, em 2021, ocorreram um total 56.098 estupros de contra vítimas do gênero feminino, incluindo nestes números pessoas vulneráveis; ainda, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio, o que significa que, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 07 horas em território nacional (FBSP, 2022).

## **2 SISTEMA INTERAMERICANO E A CORTE IDH: A TUTELA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO SISTEMA INTERAMERICANO E O BRASIL**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado através da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, ao lado do Sistema Europeu e do Sistema Africano, é um dos três sistemas regionais que formam o Sistema Global de Direitos Humanos. Trata-se do mais antigo sistema regional de proteção de direitos humanos, sendo composto por vários instrumentos internacionais de direitos humanos.

Acerca dos sistemas internacional e interamericano de direitos humanos, Amaral e Calves (2017, p. 41) elucidam que

O Sistema Internacional de Proteção se divide em dois blocos, quais sejam: sistema global de proteção e sistemas regionais. O sistema global é de responsabilidade da ONU e tem como órgão jurisdicional o Tribunal ou Corte Internacional de Justiça. Já os sistemas regionais são organizados no âmbito dos continentes, sendo que

atualmente existem três sistemas regionais, são eles: Sistema Europeu, Sistema Africano e Sistema Interamericano.

O SIDH é um sistema duplo que se formado, de um lado, em Cartas da OEA e, de outro, composto por várias Convenções Internacionais e protocolos sobre outros temas e regulamentos e estatutos de órgãos específicos. Nesta perspectiva, explicam Buergenthal e Murphy (2007, p. 128) que

*The inter-American system for the protection of human rights has two distinct legal sources. One is the Charter of the Organization of American States, Apr. 30, 1948, [...] (OAS Charter); the other is the American Convention on Human Rights, Nov. 22, 1969, [...] (American Convention). The institutions of this system have a different history and different powers depending upon whether they were established pursuant to the OAS Charter or the American Convention.*

No mesmo sentido, as informações contidas no próprio *sitio* da Corte Interamericana de Direitos Humanos expõe que

Os Estados Americanos, em exercício de sua soberania e no âmbito da OEA, adotaram uma série de instrumentos internacionais que se converteram na base de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, conhecido como o SIDH. Esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados nesses instrumentos e estabelece obrigações que tendem a sua promoção e proteção (OEA, 2022, *online*).

Especificamente quanto aos direitos das mulheres, em âmbito regional, existem vários tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema, os quais também compõem o SIDH. Pode-se citar, exemplificativamente, a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, de 1948, a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994<sup>2</sup>, e a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

Como explica Piovesan (2012, p. 451), a noção “de gênero foi adotada para conceituar e revisitar os direitos humanos e, com a incorporação de tais perspectivas de gênero nas legislações ao redor do mundo, o direito à igualdade de gênero se tornaram parte da plataforma dos direitos humanos”.

De todos os instrumentos citados, interessa-nos, por razões metodológicas, sobretudo a Convenção Americana de Direitos de Direitos Humanos (CADH) ou *Pacto de San José da Costa Rica*, pois trata-se do instrumento de maior importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH) é constituído por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O primeiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) “tem como

---

<sup>2</sup> Também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

funções principais promover a defesa e o respeito dos direitos humanos no Continente Americano e servir como órgão consultivo da OEA” (OEA, 2022, *online*).

Flávia Piovesan (2014, p. 141) afirma que, para cumprir tais funções, cabe à CIDH

[...] fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

É no exercício destas funções que a CIDH “recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas a violações a direitos humanos, examina tais petições e, se cumpridos os requisitos de admissibilidade, adjudica os casos”, enviando-os para a Corte IDH (OEA, 2022, *online*). Elizabeth Salmón (2017, p. 78), complementa o raciocínio e sintetiza as atribuições da CIDH, dispondo que:

*La Comisión tiene competencia para conocer denuncias contra Estados, presentadas por individuos que han visto lesionados alguno de los derechos establecidos en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Si la Comisión considera que el Estado demandado violó tales derechos, entonces somete el caso al conocimiento de la Corte IDH, la cual se encargará de decidir, de manera vinculante, si existió o no tal violación. De ser el caso, la Corte declarará la responsabilidad internacional del Estado por esos hechos y establecerá las [...] reparaciones [...].*

Por sua vez, a Corte IDH, ao lado da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é um dos três Tribunais dos respectivos sistemas regionais de direitos humanos. Foi constituída pela CADH e tem suas atividades regidas pela Convenção, pelo seu Estatuto e por seu Regulamento.

Segundo o Estatuto da Corte, trata-se de um órgão judicial autônomo, que tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A função consultiva da Corte decorre de sua capacidade de interpretar a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. De outro lado, sua função contenciosa se refere à competência para julgar alegadas violações de direitos e garantias previstos no *Pacto de San José da Costa Rica*, praticadas por nações da Convenção (OEA, 1979).

Sobre a função contenciosa da Corte, Buergenthal, Shelton e Stewart (2009, p. 298-299) ensinam que

*Once a case has been referred to the Court, it has the power to review fully the Commission's findings of fact and law. [...] The Court has the power also to hear any challenges to its jurisdiction based on non-compliance by the Commission with the procedures set out in Articles 48 to 50 of the Convention and any other relevant provisions thereof. [...] This means, for example, that the Commission's finding that the petitioner has exhausted all available domestic remedies, as required by Article 46 of the Convention, may also be reviewed. [...]. The Inter-American Court liberally applies the doctrine iura novit curia, according to which courts have authority to find different violations from those alleged by the applicants.*

Cabe destacar, ainda, que, diante de sua competência contenciosa, uma vez que a Corte verifique a responsabilidade internacional de um Estado-parte da CADH pela violação de algum direito previstos na Convenção, poderá prolatar uma decisão condenatória ao país violador. As sentenças emitidas pela Corte são vinculantes aos países, são definitivas e contra elas não cabe qualquer recurso (OEA, 2022). Ou seja, caso um Estado-membro viole disposições previstas na CADH, poderá, primeiro, ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, após, não tendo cumprido as recomendações do órgão, se o Estado houver reconhecido a função contenciosa da Corte IDH, pode ser internacionalmente responsabilizado pelo órgão.

Conforme pontuam Cambiaghi e Vannuchi (2013, p. 143) “os Estados-membros da Convenção Americana, ao assumirem o compromisso de respeitar seus dispositivos, se comprometem a não violar os direitos ali protegidos, mas também a assegurar o livre e pleno exercício desses direitos a todos os seus cidadãos”. É dizer o Brasil, enquanto Estado-parte da CADH, assumiu o compromisso de garantir e respeitar o exercício dos direitos e liberdades nela previstas, devendo, portanto, em matéria de violência de gênero, adequar a sua legislação interna para prevenir e evitar a desigualdade entre homens e mulheres e eliminar a violência contra a mulher.

Especificamente quanto à questão de violência de gênero, o Brasil já foi mais de uma vez denunciado à CIDH pela violação de direitos das mulheres previstos na CADH. Caso emblemático foi a denúncia do Brasil pelo caso da farmacêutica Maria da Penha, a qual resultou em uma série de mudanças na legislação pátria interna, a fim de tutelar os direitos das mulheres, sendo a mais famosa delas a Lei n. 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Porém, no Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil - objeto deste trabalho -, só a denúncia à CIDH não surtiu o efeito necessário, tendo sido o caso remetido à Corte IDH, a qual reconheceu a responsabilidade do Brasil de não adotar medidas erradicar a violência contra a mulher e, sobretudo, para apurar a morte da jovem Márcia Barbosa de Souza.

## **2.1. CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL NA CORTE IDH**

Márcia Barbosa de Souza era uma jovem estudante negra de vinte anos de idade, residente no interior do da Paraíba. Seu corpo foi encontrado próximo da cidade de João Pessoa/PB, em 18 de junho de 1998, com escoriações na região frontal, nasal e labial. A autópsia identificou a causa da morte como asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica, e constatou indicativos de que ela havia sido agredida antes de ser morta e havia

sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte (Corte IDH, 2021).

Como o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos somente em 10 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998)<sup>3</sup>, o delito de homicídio de Márcia Barbosa de Souza e os primeiros atos investigativos, por serem anteriores a essa data, estão fora da competência jurisdicional da Corte. Mas, isso não impede a Corte IDH de analisar supostas omissões e a atuação do Estado após esse marco temporal, isto é, as investigações policiais e o processo penal levados a efeito para apuração da morte de Márcia Barbosa de Souza, como também a decisão tomada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo por referência a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Belém do Pará.

Feito esse esclarecimento, é importante consignar que o suposto autor do delito foi identificado como sendo o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que teria tido, supostamente, o auxílio de outros quatro indivíduos para ocultação do cadáver (Corte IDH, 2021).

Devido ao regramento da imunidade parlamentar anterior à Emenda Constitucional n. 35/2001, a Assembleia Legislativa rejeitou a autorização para processar criminalmente o parlamentar pelo crime, de modo que a acusação formal contra ele só foi recebida em julho de 2005, sete anos após a morte de Márcia (Corte IDH, 2021). Em virtude disso, o Tribunal IDH concluiu que a imunidade parlamentar, definida na norma de direito interno vigente até então, provocou um atraso indevido no processo penal de caráter discriminatório e destacou que

[...] sob nenhuma circunstância, a imunidade parlamentar pode transformar-se em um mecanismo de impunidade, questão que, caso ocorresse, acabaria erodindo o Estado de Direito, seria contrária à igualdade perante a lei e tornaria ilusório o acesso à justiça das pessoas prejudicada (Corte IDH, 2021, p. 32).

O acusado Aécio foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 26 de setembro de 2007 e condenado a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza (Corte IDH, 2021).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, à época dos fatos, ainda não existia a figura do feminicídio, qualificadora atribuída ao crime de homicídio quanto este é praticado contra a

---

<sup>3</sup> Conforme explica RAMOS, (2022, *online*) “apesar de ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana em 1992, foi somente em 1998 que o Brasil reconheceu a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte IDH. O Decreto Legislativo 89/98 aprovou tal reconhecimento em 3 de dezembro de 1998. Por meio de nota transmitida ao Secretário-Geral da OEA no dia 10 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte, com cláusula temporal pela qual só fatos ocorridos após o reconhecimento poderiam ser julgados pela Corte”.

mulher por razões da condição de sexo feminino, previsto no artigo 121, VI, do Código Penal<sup>4</sup>, as quais se encontram presentes quando o delito envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º-A, acrescido pela Lei 13.104/2015 ao art. 121 do Código Penal (BRASIL, 2015).

Contra a decisão condenatória a defesa aviou recurso de apelação, contudo, antes do julgamento na segunda instância o acusado morreu de infarto, em 12 de fevereiro de 2008, o que gerou a extinção da punibilidade do autor (Corte IDH, 2021).

De outro giro, as investigações conduzidas pela Polícia Civil em relação aos demais supostos autores do homicídio, D.D.P.M., M.D.M., L.B.S. e A.G.A.M., iniciadas em 1998, não tiveram êxito, apesar das diligências requisitadas pelo Ministério Público, de modo que em 2003 o respectivo inquérito policial foi arquivado, por insuficiência de provas (Corte IDH, 2021).

Nesse contexto, ressaltamos evidente que a impunidade do então deputado estadual e, ainda, a insuficiência probatória em relação aos demais investigados decorreu da tolerância do Estado, tolerância esta que se reflete de forma sistemática na sociedade, fomenta a prática de violência contra as mulheres, promove a repetição de violência em geral, favorece a perpetuação e aceitação social do fenômeno, motivo pelo qual o Tribunal assentou:

123. Diante do exposto, este Tribunal considera que a aplicação da imunidade parlamentar no caso sub judice violou o direito de acesso à justiça da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S., com relação às obrigações de respeito e garantia e ao dever de adotar disposições de direito interno (Corte IDH, 2021, p. 39).

Além disso, a Corte IDH assinalou que haviam fortes indícios de que a morte violenta de Márcia Barbosa de Souza fora resultado de violência de gênero, sem que o Estado realizasse adequada investigação sob esta perspectiva, imprescindível para cabal apuração dos fatos em crimes dessa espécie:

[...] verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado - em um terreno baldio -, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço (Corte IDH, 2021, p. 28).

Nesse sentido, a Convenção de Belém do Pará, no seu artigo 7.b), obriga os Estados-Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a

---

<sup>4</sup> Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

mulher, obrigações estas que complementam e reforçam as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1994).

Por sua vez, o entendimento da Corte IDH é de que a devida diligência exige que o Estado empreenda todos os esforços no processo penal, por meio de uma investigação completa, objetiva e efetiva, em tempo razoável, para permitir a determinação da verdade, a identificação e sanção de todos os responsáveis, sejam estes particulares ou funcionários do Estado, sendo certo que “o dever de investigar tem um alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre uma morte, maltrato ou violação à sua liberdade pessoal em um contexto geral de violência contra as mulheres” (Corte IDH, 2021, p. 40-42).

Por tais motivos, no caso em análise, a Corte IDH concluiu que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar séria e completamente a possível participação de todos os suspeitos do homicídio de Márcia Barbosa (Corte IDH, 2021).

Nesta acepção, é salutar anotar que o Comitê CEDAW adverte que os estereótipos de gênero no sistema judicial afeta o pleno desfrute dos direitos humanos das mulheres, na medida em que obstaculiza o acesso à justiça e afeta particularmente mulheres vítimas e sobreviventes de violência (ONU, CEDAW/C/GC/33, 2016).

Buscando uniformizar o tratamento dado à investigação, à persecução e ao julgamento de mortes violentas de mulheres, sem a interferência de estereótipos de gênero, foram elaboradas as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, uma adaptação doméstica do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero (BRASIL, 2016).

Acompanhando países como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, o Judiciário brasileiro criou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com o intuito de orientar que membros da magistratura julguem casos concretos sob a lente de gênero, promovendo um diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção, avançando, assim, na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (BRASIL, 2021).

A concepção de estereótipos de gênero traduz visões ou ideias socialmente construídas atribuídas à uma pessoa ou à um grupo social, pelo fato de pertencerem uma determinada classe. Enquanto componentes da sociedade, os agentes e as autoridades estatais estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e de discriminação presentes na sociedade.

É neste plano que, no caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, a Corte IDH conclui que

[...] a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero de acordo com as obrigações especiais impostas pela Convenção de Belém do Pará. Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade (Corte IDH, 2021, p. 46).

Em razão disso, considerou-se que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1<sup>5</sup>, 24<sup>6</sup> e 25<sup>7</sup> da CADH, em relação aos artigos 1.1<sup>8</sup> e 2<sup>9</sup> deste documento (Corte IDH, 2021), bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará<sup>10</sup> (BRASIL, 1994), em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa de Souza, bem como se ordenou ao Brasil que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios objetivos e uniformes para a investigação de feminicídios, ajustado às diretrizes previstas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, e ainda à jurisprudência interamericana, entre outras medidas de reparação<sup>11</sup> (BRASIL, 2014).

---

<sup>5</sup> “Art. 8.1, CADH: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

<sup>6</sup> “Art. 24, CADH: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.” Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

<sup>7</sup> “Art. 25.1, CADH: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

<sup>8</sup> “Art. 1.1, CADH: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

<sup>9</sup> “Art.2, CADH: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.” Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>.

<sup>10</sup> “Art. 7º, da Convenção Belém do Pará: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher [...]” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>.

<sup>11</sup> Para inteiro teor da decisão, consultar: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf)>.

### 3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O DEVER DO BRASIL DE ADEQUAR AS SUAS NORMAS ÀS DECISÕES DA CORTE IDH

Com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, o STF passou a adotar a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, segundo a qual possuem *status* constitucional somente tratados de direitos humanos aprovados em conformidade com o rito do artigo 5º, § 3º da Constituição; todos demais tratados serão de natureza supralegal, sejam anteriores ou posteriores à citada Emenda Constitucional, desde que aprovados pelo rito comum.

Como resultado, tratados incorporados pelo rito especial passam a integrar o bloco de constitucionalidade (restrito), que consiste no reconhecimento da existência de outras normas de hierarquia constitucional, além da própria Constituição Federal (RAMOS, 2021), servindo, então, de parâmetro para aferir a convencionalidade das normas infraconstitucionais.

Logo, no Brasil, reconhece-se, por um lado, um bloco de constitucionalidade restrito, que somente abarca tratados aprovados pelo rito especial do art. 5º, § 3º<sup>12</sup>, da Constituição. Fixada essa premissa, a filtragem constitucional do ordenamento passa a contar ainda com o filtro internacionalista oriundo dos valores existentes nesses tratados aprovados pelo rito especial (RAMOS, 2021). Além disso, cabe ao Poder Judiciário realizar o chamado controle de convencionalidade nacional das leis, de modo a aferir a compatibilidade das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos.

Quanto ao controle de convencionalidade, Dueñez e Beltran (2020, p. 149) explicam que o instituto

*[...] es una creación netamente jurisprudencial que tiene su origen en el análisis que realizó la Corte Interamericana en el marco del desarrollo del caso Almonacid Arellano vs Chile, asunto relevante en el que el fondo giraba en torno a la aplicación de una norma que entró en vigencia antes del reconocimiento de competencia a la CORTE IDH. por parte del Estado chileno. Mediante esta disposición, la dictadura ordenaba una amnistía generalizada que propugnó por la impunidad de los miembros del régimen para cesar cualquier investigación y bajo el imperio de la legalidad conminar a los jueces a detener las causas penales, actuación que a los ojos del Estado se hizo obrando de acuerdo a las normas preexistentes, siguiendo el principio de soberanía interna, y habiendo sido la amnistía expedida conforme a los cánones constitucionales vigentes para la época.*

Ao encontro, Ramos (2021, p. 630), esclarece que “o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das

---

<sup>12</sup> “Art. 5º, Constituição Federal: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)”, o que pode levar à invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais (efeito negativo do controle de convencionalidade) e à interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais (efeito positivo).

Neste viés, a jurisprudência formada após cada decisão da Corte IDH, ao longo de sua atuação, formou cruciais *standards* ou parâmetros<sup>13</sup> interpretativos protetivos dos direitos humanos, os quais, em conjunto, formam uma malha de proteção regional dos direitos humanos. As nações ratificantes da Convenção América, além de deverem adequar sua legislação interna e os seus órgãos judiciais, em todos os níveis - incluindo os seus juízes - à CADH e suas fontes, também devem adequá-los à jurisprudência da Corte IDH.

Assim, entende-se que atualmente que, no Brasil, os direitos humanos possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional (RAMOS, 2021), de modo que qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles para que ser respeitado.

Importante destacar que todo e qualquer tratado de direitos humanos é paradigma para o controle de convencionalidade, e não apenas a Convenção Americana, de modo que pode-se falar, inclusive, em bloco de convencionalidade, à semelhança do bloco de constitucionalidade, para denominar o *corpus juris* de direitos humanos de observância obrigatória aos Estados-partes (MAZZUOLI, 2019).

O parâmetro de aferição do controle de convencionalidade deve contemplar também as decisões internacionais de direitos humanos exaradas em processos nos quais o Estado brasileiro tenha sido parte. É dizer,

[...] a Corte Interamericana desempenha atividade reconhecidamente produtora de direito convencional, introduzindo, aos princípios fundamentais do processo originariamente elencados de forma contida no texto da CIDH, novas garantias e diretrizes processuais com o efeito de ampliar a matriz convencional em relação à qual se devem conformar os direitos domésticos (FISCHER, 2022, p. 87).

Por estar o Estado-membro obrigado a cumprir a interpretação dada pela Corte IDH, esta deve ser observada internamente por todos os magistrados, membros do Ministério Público e órgãos vinculados à administração da justiça.

---

<sup>13</sup> *Standard* é [...] “complexo combinatório de normas juridicamente vinculativas, de caráter cogente, programático ou indicador de fins, com normas de outra natureza, muitas vezes desprovidas de conteúdo imperativo, mas com grande força ética, como resoluções, recomendações [...]” (CANOTILHO, 2008, p. 156).

Visto sob a ótica da justiça criminal brasileira, o controle de convencionalidade deve ser apto a remover entraves legais e interpretações legislativa lesivas, tanto ao respeito, quanto à proteção dos direitos humanos e fundamentais (MAZZUOLI, 2021). Deve-se, de igual forma, promover diálogo das Cortes para impedir equivocadas interpretações nacionais dos tratados de direitos humanos e, ainda, dirimir eventuais antagonismos entre tais interpretações ou atos e normas internos e a jurisprudência firmada pela Corte Interamericana.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa buscou analisar algumas das questões ligadas ao problema da violência de gênero no País, notadamente sob o espectro da violência doméstica contra a mulher. Tal análise, por razões metodológicas, se deu por meio do estudo da condenação do Brasil no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que serviu como caso-paradigma na investigação do problema proposto. Diante de todo o exposto no trabalho, é possível se chegar à algumas inferências.

A primeira delas é que a violência contra a mulher é um problema social complexo e multifatorial, que deixa inúmeras sequelas, físicas e psíquicas, destrutivas sobre as suas vítimas, e, portanto, configurando-se como inegável violação de direitos humanos. Também é possível concluir que esta categoria específica de violência se constitui como fenômeno criminal global, presente em todas as nações, e que afeta as mulheres das mais distintas classes, idades, níveis de instrução, capacidade econômica, etnias, etc. Como tal, exige por parte do poder público um aprofundamento nos mais distintos tipos de soluções: normativas, preventivas, assistenciais, educativas, econômicas, entre outras; e demanda, igualmente, uma grande dose de sensibilidade e de solidariedade da sociedade, para o amparo destas vítimas.

A segunda dedução possível é a de que, embora o Brasil tenha internacionalmente assumido o compromisso de erradicar a violência contra a mulher, por meio da ratificação de diversos tratados em âmbito regional sobre o tema, na prática o País ainda figura entre os países com os maiores índices de feminicídio do Globo, tendo ocorrido, por exemplo, no ano passado um feminicídio a cada 07 horas em território nacional.

Neste sentido, embora as medidas de enfrentamento à violência de gênero tenham sido substancialmente fortalecidas no Estado brasileiro após o advento da Lei 11.340/2006, que se constitui como verdadeiro marco histórico na tutela dos direitos das mulheres, e reforçadas com a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), como consequências diretas de mais uma denúncia do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, ainda é preciso que o País

avance muito mais na tutela da mulher em seu território, especialmente em relação à perspectiva de gênero que, conforme determinado pela Corte IDH no caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, deve permear a apuração de crimes cometidos contra as mulheres, desde a investigação policial até o julgamento final.

Por fim, a terceira ilação que pode ser realizada é a de que, uma vez tendo ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos e, ainda, reconhecido a competência contenciosa da Corte IDH, o Brasil deve realizar um controle de convencionalidade, afim de adequar sua legislação interna e seus órgãos jurisdicionais, incluídos magistrados e demais autoridades que exerçam a função jurisdicional, aos *standards* mínimos de proteção à pessoa humana fixados pela jurisprudência do Tribunal IDH e por suas fontes.

Portanto, em virtude da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acoplam os tratados internacionais de direitos humanos ao bloco de constitucionalidade, todos os órgãos vinculados à administração da justiça, por meio de seus representantes, devem observar não somente o aspecto da constitucionalidade das leis e das interpretações que lhes são atribuídas, mas também a convencionalidade das normas internas e das decisões judiciais, assim entendida como a compatibilidade destas aos tratados de direitos humanos aos quais o Brasil tenha aderido e à jurisprudência da Corte IDH.

Logo, tendo a Corte IDH reconhecido que no caso *Barbosa de Souza e outros* o Brasil violou direitos humanos assegurados pela CADH e obrigações estabelecidas na Convenção de Belém do Pará, comprometendo, assim, a cabal apuração da morte de Márcia Barbosa de Souza, fato que resultou na impunidade de seus algozes, deve o Estado brasileiro acatar tal condenação e, sobretudo, dedicar-se a cumprir todas as determinações enunciadas na decisão, notadamente aquelas concernentes às garantias de não repetição. Nesse particular, é especialmente relevante a implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, bem como a capacitação continuada de órgãos pátrios de administração da justiça em perspectiva de gênero, para que possam adequadamente identificar condutas violentas praticadas contra as mulheres e, de igual modo, investigar processar e punir os seus autores.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins; CALVES, João Paulo. O impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito interno e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos dos migrantes, apátridas e refugiados no Brasil. *Juris Plenum: Doutrina - Jurisprudência*, ano XIII, n. 76, p. 35- 50, jul./ ago., Caxias do Sul, RS: Ed. Plenum, 2017.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal.** Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/537575/publicacao/15651233> >. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) >. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. ONU. **Diretrizes Nacionais Feminicídio.** Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e ACNUDH, 2016. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) >. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ e Enfam, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> >. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> >. Acesso em: 10 out. 2022.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON; MURPHY, Sean D. **Public International Law in a nutshell.** 4. ed. Thomson/West, 2007, p. 128. E-book.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah L.; STEWART, David P. **International human rights in a nutshell.** 4. ed. West Group, 2009, p. 298-299.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 90,

p. 133-163, 2013. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-64452013000300006> >. Acesso em: 1 out. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CASIQUE CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. *Violence against women: theoretical reflections*. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 14, n. 6, p. 950-956, nov./dez. 2006. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-11692006000600018> >. Acesso em: 22 jul. 2022.

CHAI, C. G.; SANTOS, J. P. dos; CHAVES, D. G. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 640-665. 2028. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538/pdf> >. Acesso em: 22 jul. 2022.

COPELLO, Patrícia Laurenzo (Coord). *La violencia de género en la ley*: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España. Madri: Dykinson, 2010.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf) >. Acesso em: 01 out. 2022.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf) >. Acesso em: 01 out. 2022.

DUEÑEZ, Miguel Angel Panadero; BELTRAN, William Ricardo Rodriguez. *La Convención Americana sobre Derechos Humanos como parámetro de constitucionalidad de las normas procesales: el caso de los procesos de única instancia en Colombia*. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 141-163, 2020. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v8i1.5659> >. Acesso em: 10 out. 2022.

FISCHER, Douglas. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

FÓRUM BRAISLEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra as mulheres em 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> >. Acesso em: 12 out. 2022.

HEISE, Lori. Gender-based abuse: the global epidemic. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, suppl. 1, p. S135-S145, 1994. Disponível: < <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500009> >. Acesso em: 22 out. 2022.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Método, 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira *et al.* **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU. CEDAW/C/GC/33. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, de 3 de agosto de 2015. Disponível em: < <https://www.enfam.jus.br/recomendac%CC%A7a%CC%83o-33-cedaw-1-3/> >. Acesso em: 30 set. 2022.

ONU. Gabinete das Nações Unidas de Viena. **Estratégias de combate à violência doméstica**: manual de recursos. Trad. Emanuel Fernando Gomes de Barros Matos. Lisboa: Direcção-Geral da Saúde, 2003.

ONU. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasília, 2016. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) >. Acesso em: 02 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: < [http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 13 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm) >. Acesso em: 12 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979**. La Paz: OEA, 1979. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm> >. Acesso em: 16 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp> >. Acesso em: 08 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a Corte IDH?** Sobre a Corte IDH. San José, Costa Rica, 2022. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%Aancia%20para,tenham%20reconhecido%20sua%20compet%C3%Aancia%20contenciosa.>](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#:~:text=A%20Corte%20tem%20compet%C3%Aancia%20para,tenham%20reconhecido%20sua%20compet%C3%Aancia%20contenciosa.>) >. Acesso em: 15 jul. 2022.

OSBORNE, Raquel. *Apuntes sobre violencia de género*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2009.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. Comentário jurídico: direitos sexuais e reprodutivos sob o prisma jurídico. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (Coord.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

PIOVESAN, Flávia Piovesan. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, tomo Direitos Humanos, edição 1, março de 2022. Disponível em: < [RAMOS, André de Carvalho. \*\*Curso de Direitos Humanos\*\*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/533/edicao-1/corte-interamericana-de-direitos-humanos#:~:text=Apesar%20de%20ter%20ratificado%20e,3%20de%20dezembro%20de%201998.> . Acesso em: 22 out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, v. 13, n. 4, pp. 82-91, dez. 1999. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400009> >. Acesso em: 01 out. 2022.

SALMÓN, Elizabeth. *Nociones básicas de derecho internacional público*. 1. ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017.

VELÁZQUEZ, Susana. *Extraños en la noche. La violencia sexual en la pareja*. In: BURIN, Mabel; DIO BLEICHMAR, Emilce (comps.), *Género, psicoanálisis, subjetividad*. Buenos Aires: Paidós, 1996.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 1. ed. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) >. Acesso em: 12 out. 2022.